

PARECER COREN-MA FIS Nº 04/2015

Assunto: Transporte de sangue e hemoderivados para outras unidades de saúde por profissional de enfermagem.

1. Do fato

A Sra. Maria do Socorro Lopes de Sousa Coren-MA 27455-TE, lotada na Unidade Mista do Coroadinho solicitou parecer técnico sobre transporte de sangue e hemoderivados para outra unidade de saúde por profissional de enfermagem.

2. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a RDC nº 73/2000 da ANVISA, que dispõe sobre o Programa Nacional de Sangue e Hemoderivados, regula o uso e a disponibilidade do plasma seco congelado excedente do uso terapêutico no Brasil e dá outras providências;

CONSIDERANDO a RDC nº 149/2001 da ANVISA que estrutura o funcionamento das instituições executoras de atividades hemoterápicas, públicas e privadas, e entidades filantrópicas do Sistema Nacional de Informação de Sangue e Hemoderivados;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.990 de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades;

CONSIDERANDO que o manuseio do sangue e hemoderivados, e a hemotransfusão exigem que o profissional seja capacitado para desenvolver ações específicas, devido à complexidade e riscos durante a terapia transfusional;

CONSIDERANDO que os profissionais dos Serviços de Saúde de Hemoterapia possuem capacitação técnica específica para o manuseio de sangue e hemoderivados e que a terapia transfusional faz parte da atividade profissional dos mesmos;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN 311/2007, em seus artigos 10, 13, 26, 33 e 36 que dizem:

CAPÍTULO I - DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

SEÇÃO I-

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE DIREITOS

Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

PROIBIÇÕES

Art. 26 – Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracteriza como urgência ou emergência.

Art. 33 – Prestar serviços que por sua natureza competem a outro outro profissional, exceto em caso de emergência.

SEÇÃO II

DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS DIREITOS

Art. 36 – Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

CONSIDERANDO que a enfermagem deve prestar os cuidados aos pacientes internados que estejam sob seus cuidados, estáveis ou em risco de vida, seguindo a política administrativa, o manual de normas, rotinas e atribuições da instituição;

CONSIDERANDO a lei 7.498/86 e seu Decreto Regulamentador 94.406/87 que definem claramente as atribuições do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em seus artigos 11, 12, 13 e 15; 8º, 10, 11 e 13, respectivamente;

CONSIDERANDO que para que o profissional de enfermagem possa tomar parte na transfusão de sangue precisa submeter-se ao que preceitua o Decreto nº 95.721/88, em seus artigos.

3. Da conclusão

Entendemos que funcionários alheios aos centros de hemoterapia, como é o caso dos profissionais de enfermagem, não podem assumir procedimentos isolados apenas de coleta, transporte ou aplicação do sangue em pacientes. Ressaltamos ainda que os profissionais de enfermagem não podem assumir atividades de competência de outros profissionais e normas outras que não estão previstas na legislação em vigor.

É o parecer.

CASSIA CHAVES LOPES
Fiscal
Coren-MA - 225030-ENF

DENISE C. M. CORTEZ
Coord. Da Comissão de Fiscalização
Coren-MA - 103755-ENF